

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:904

Convindo moralizar e regularizar com a maior urgência possível a vida dos corpos administrativos por forma que nêles haja a menor perturbação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos sedes de distrito serão as funções de administradores de concelho desempenhadas pelos comissários de policia, nos termos do decreto n.º 11:743, de 17 de Junho último.

Art. 2.º Nos distritos e concelhos em que já houver comissões administrativas nomeadas pelos governadores civis continuarão estas em exercício enquanto não forem nomeadas as comissões definitivas.

Art. 3.º São confirmadas as comissões administrativas de Lisboa e Pôrto nomeadas por decretos n.ºs 11:822 e 11:840, de 2 e 5 de Julho corrente.

Art. 4.º Poderão também os governadores civis nomear interinamente comissões administrativas com as atribuições que já pertenciam aos corpos administrativos enquanto o Governo não proceder à nomeação definitiva delas.

§ único. Das comissões administrativas poderão fazer parte cidadãos que pertenciam às gerências dissolvidas.

Art. 5.º Sempre que contra a administração de qualquer corpo administrativo forem formuladas queixas na imprensa ou fora dela, ou houver rumores públicos que importem suspeição de peculato, furto ou qualquer crime, ou ainda mera responsabilidade civil, os juizes de direito procederão aos inquéritos que julgarem necessários e mandarão depois de dar vista dêles ao Ministério Público para os efeitos legais.

§ único. Quando houver inquéritos contra os corpos administrativos de que tivesse feito parte algum ou alguns membros dos corpos em exercício cessarão estes as suas funções, entrando em exercício os respectivos substitutos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime*

Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:905

Em vista das reclamações apresentadas e do parecer do Conselho de Ministros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 11:742, de 17 de Junho último, devendo considerar-se legais todas as nomeações anteriores à vigência das leis n.ºs 971, de 17 de Maio de 1920, e 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Para as vagas de cargos em que houver adidos, serão estes nomeados, independentemente de concurso, dentro de cada distrito.

Art. 3.º Para as restantes vagas ilegalmente preenchidas por nomeação ou transferência deverá desde já abrir-se concurso, devendo ser preferidos para o preenchimento dessas vagas os funcionários que tenham pelo menos um ano de bom e efectivo serviço no exercício dos ditos cargos.

Art. 4.º De futuro ninguém poderá tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido nomeado pela autoridade administrativa sem que a nomeação seja precedida de concurso e confirmada pelo Ministro.

Art. 5.º Os funcionários que estejam exercendo algum lugar para que tenham sido nomeados sem concurso e que dêste forem excluídos por não possuírem as habilitações legais voltam à situação anterior, sendo dispensados do serviço os que não eram funcionários.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:906

Os vencimentos do pessoal das administrações dos bairros e concelhos do País constituíram desde sempre encargo das respectivas câmaras municipais.

Determina-o taxativamente o artigo 128.º do Código Administrativo de 1842, mantendo-se essa obrigação nas disposições de todos os Códigos posteriores, bem como na lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913 (n.º 6.º do artigo 122.º).

No decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, que concede aos funcionários do Estado as primeiras subvenções, nenhuma referência se faz ao pessoal das administrações e apenas posteriormente, nas instruções publicadas para execução do referido decreto, se declara que o decreto n.º 3:420 é aplicável aos funcionários do Estado que tenham vencimentos pagos pelos cofres dos corpos administrativos.

Desta origem pouco consistente nasceu pois, primitivamente, a obrigação assumida pelo Estado do pagamento das subvenções ou melhorias aos empregados das administrações, e embora nas diversas leis e decretos

mais tarde promulgados sobre o mesmo assunto se contenham disposições abrangendo essa classe de funcionários nos benefícios concedidos por esses diplomas, é certo que esse pagamento nunca deixou de constituir por parte do Estado uma concessão graciosa.

Considerando, pois, o que fica exposto, e ainda que essas melhorias são presentemente um pesadíssimo encargo para o Tesouro Público, importando a sua satisfação um dispêndio de mais de 8:000.000\$ anuais; e

Considerando mais que é de imprescritível urgência libertar os orçamentos de todos os encargos dispensáveis e nomeadamente dos que, como este de que estamos tratando, não constituem para o Estado uma obrigação formal;

Considerando também que, sendo o pagamento dos vencimentos ordinários deste pessoal encargo obrigatório das câmaras municipais, nenhuma razão há para que deixe de sê-lo também o das respectivas melhorias, as quais não são mais do que um complemento desses vencimentos determinado pela desvalorização da moeda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1926 constitui encargo obrigatório das câmaras municipais respectivas a satisfação das melhorias de vencimentos arbitradas, nos termos da legislação anterior a este decreto, ao pessoal das administrações dos hairros e concelhos do País.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:907

No Ministério da Justiça e dos Cultos há uma quasi absoluta falta das obras jurídicas e legislativas mais vulgares, cujo manuseamento a todo o momento se torna necessário, como seja códigos, separatas de decretos e regulamentos, etc.

Essa falta acentua-se quando se realizam os concursos anuais por vários empregos de justiça.

Por outro lado, para se poder fazer a permuta das nossas publicações oficiais com as dos outros países, necessário se torna a existência neste Ministério de um pequeno stock destinado àquela permuta.

Urge portanto tomar uma providência que dê remédio a estes males e por isso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Imprensa Nacional e a Imprensa da Universidade de Coimbra enviarão ao Ministério da Justiça

e dos Cultos dez exemplares de cada um dos volumes de publicações de carácter jurídico ou legislativo, inclusive a *Colecção de Legislação*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Declara-se que o decreto n.º 11:887, de 15 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, da mesma data, contém as seguintes inexactidões:

No § único do artigo 4.º, onde se lê: «artigo 189.º, n.º 1.º do Código Penal», deve ler-se: «artigo 139.º, n.º 1.º, do Código Penal».

No artigo 18.º, onde se lê: «à data da promulgação da República», deve ler-se: «à data da Lei da Separação do Estado das Igrejas, de 20 de Abril de 1911».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 17 de Julho de 1926.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:908

Quando o actual Governo tomou conta do Poder, o Ministro das Finanças encontrou em curso de execução negociações entabuladas pelo seu antecessor na gerência dessa pasta com o Banco de Portugal para a celebração de um novo contrato.

O primeiro cuidado do mesmo Ministro foi mandar sobrestar na sequência dos factos enquanto não fôsse devidamente informado das origens e das razões justificativas dêsse projectado contrato, a fim de poder resolver como fôsse justo e harmónico com as circunstâncias de momento e os superiores interesses gerais do País.

O detido exame da situação do mercado monetário nas duas praças de Lisboa e do Pôrto e das possibilidades de intervenção do Banco emissor, levaram o Governo ao convencimento da necessidade de restabelecer as negociações interrompidas, prosseguindo-as pela revisão escrupulosa dos trabalhos preparatórios já realizados. Dêsse exame e dessa revisão levados a efeito em estreita colaboração com o conselho geral do Banco de Portugal, resultou serem elaboradas as bases de um novo contrato a firmar entre o Estado e o mesmo Banco, bases que foram aprovadas pela assemblea geral dos accionistas realizada no dia 19 do corrente, de harmonia com os estatutos vigentes do referido Banco.

Três cláusulas essenciais se estipulam nessas bases que convém esclarecer para bem se compreender o seu alcance prático e os motivos ponderosos que os determinizam.